



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 88/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, acerca do Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o Art. 12-A a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela São Paulo Urbanismo e pelas Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento, das Subprefeituras e de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 15/04/2025, às 00:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **121571476** e o código CRC **1E546010**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Núcleo de Urbanismo

Rua São Bento, 405, Ed. Martinelli - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Encaminhamento SMUL/URB Nº 108776098

São Paulo, 15 de agosto de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. Pedido de subsídios. Encaminhamento para reanálise e instrução.

À SMUL/GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Tratam estes autos de Projeto de Lei nº 180/2019, que "Acrescenta o art. 12-A a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Tendo em vista o quanto apresentado por SMUL/ATAJ em doc. 048454178 e doc. 101017985, bem como as manifestações da Presidência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana (CPPU) em doc. 048101756 e doc. 102013392, informamos que, no âmbito das competências deste Núcleo de Urbanismo, não vislumbramos óbices ao prosseguimento do quanto apresentado.

Ao superior crivo.

Cordialmente,



Jacques Felipe Iatchuk Vieira
Chefe de Assessoria II
Em 15/08/2024, às 19:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108776098** e o código CRC **D0BA6E9E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 048454178

São Paulo, 19 de julho de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 180/19, de autoria do Legislativo, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações.

SMUL/ATAJ

Sra. Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica

A Assessoria Técnica e Legislativa da CASA CIVIL solicitou a análise e manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 180/19, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP (doc. 047745342), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade, admitindo a apresentação de sugestões.

O presente foi instruído junto à **Presidência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU**, vinculada a esta Pasta, que informou tratar-se de proposta com teor semelhante ao da Resolução SMUL.AOC.CPPU/002/2018 daquele colegiado, que já havia constatado a utilização de painéis eletrônicos em áreas internas de edificações, em desacordo com os objetivos e diretrizes da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana da Cidade, regulamentado o tema no âmbito de suas atribuições estabelecidas pelas Leis Municipais nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) e nº 16.050/2014 (PDE) (doc.048101756).

Neste sentido, a Presidência da CPPU se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento por considerá-lo consentâneo com a legislação vigente e apto a conferir maior segurança jurídica à solução já implementada por resolução.

Feito o breve relato da instrução, sob a ótica das atribuições desta ATAJ caberia acrescentar que, mesmo em se tratando de dispositivos instalados em espaços internos de edificações privadas, a parametrização proposta (como a limitação de área de exposição por testada e da veiculação de informações relativas às atividades dos estabelecimentos onde se encontrem instalados, por ex.) é consentânea com as diretrizes do ordenamento da paisagem, no contexto da Política de Desenvolvimento Urbano do Município, uma vez que os aludidos painéis objetivam a visualização a partir do logradouro público, operando assim a medida, em prol da garantia da fruição da paisagem urbana e da visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios por todos os cidadãos (artigos 85 e seguintes do PDE).

Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa, sugerimos submeter o relatado à apreciação superior, se do mesmo entendimento compartilhar VSa.

Heloisa Toop Sena Rebouças

Procuradora do Município

OAB/SP 110.310

SMUL/ATAJ

SMUL.GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Retorno o presente com a manifestação supra desta Assessoria, cujo teor acolho.

Flávia Moraes Barros

Assessora Chefe

Procuradora do Município

OAB/SP 190.425

SMUL/ATAJ



Documento assinado eletronicamente por **Flávia Moraes Barros, Chefe de Assessoria Jurídica**, em 20/07/2021, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Toop Sena Rebouças, Procurador(a) do Município**, em 21/07/2021, às 10:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048454178** e o código CRC **EF62D0C2**.



SÃO PAULO URBANISMO
Equipe de Paisagem Urbana

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Informação SP-URB/SPE-ASS-PURB Nº 048101756

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Interessado: Casa Civil – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 180/2019

SMUL/ATECC/PPU

Sra. Secretária Executiva

Trata o presente de solicitação da Assessoria Técnica Legislativa do Gabinete do Prefeito de manifestação sobre o Projeto de Lei nº 180/2019 de autoria do Legislativo, nos termos do substitutivo (047745342) da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo, analisando o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

O Projeto de Lei em referência visa acrescentar o art. 12-A à Lei Municipal nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, conhecida como Lei Cidade Limpa, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações.

Em resumo, a regulamentação trata de painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de um metro de qualquer abertura ou vedado transparente, visíveis de logradouro público, estabelecendo quantidades, dimensões e alturas de instalação máximas, assim como especificando conteúdos vedados e permitidos para veiculação.

Cabe inicialmente destacar que o texto do projeto legislativo é semelhante ao texto da Resolução SMUL.AOC.CPPU/002/2018 que dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU em sua 72ª Reunião Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 2018 (7810.2018/0000597-3).

A iniciativa da CPPU de regulamentar o tema por meio de resolução, conforme suas atribuições legais estabelecidas pelas Leis Municipais nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) e nº 16.050/2014 (PDE), adveio especialmente da necessidade de dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos da Lei nº 14.223/2006, em especial o §2º do artigo 12, em face da verificação da utilização de painéis eletrônicos em áreas internas de edificações em desacordo com os objetivos e diretrizes da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana da Cidade ditados pela legislação vigente.

A proposta de regulamentar o mesmo objeto da Resolução SMUL.AOC.CPPU/002/2018 por meio do Projeto

de Lei nº 180/2019, além de estar plenamente de acordo com os objetivos e diretrizes da Lei nº 14.223/2006, conferirá maior segurança jurídica, quer seja para o particular usuário dos painéis eletrônicos em espaços internos das edificações, quer seja para os atos administrativos de aplicação da norma.

Assim, diante do anteriormente exposto, considerando que o PL 180/2019 contribui na promoção dos objetivos da ordenação da paisagem urbana, se coaduna com as diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana, bem como se ajusta às estratégias para implementação da política da paisagem urbana, expressas na legislação pertinente, manifestamo-nos **favoravelmente** à sua aprovação nos termos apresentados.

A. Regina L. Monteiro

Superintendente de Projetos Estratégicos

Presidente da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU



Documento assinado eletronicamente por **Aparecida Regina Lopes Monteiro, Assessor(a)**, em 14/07/2021, às 21:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048101756** e o código CRC **6EA2BE93**.

**SÃO PAULO URBANISMO****Equipe de Paisagem Urbana**

Rua Líbero Badaró, 504, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 3113-7500

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Informação SP-URB/SPE-ASS-PURB Nº 102013392

São Paulo, 19 de abril de 2024

Processo: 6010.2021/0002005-4

Interessado: CMSP / CASA CIVIL

Assunto: PL nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações

SMUL/ATECC/CPPU

Sra. Secretária Executiva

Trata o presente de solicitação da **CMPS / CASA CIVIL**, à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU, referente a nova análise técnica do Projeto de Lei 180/19, que acrescenta o art. 12ª na Lei 14.223/2006.

Após a manifestação da Assessoria Técnica da CPPU, SEI 048101756, a Câmara de Vereadores do Município de São Paulo encaminha para nova análise no PL180/19, SEI 100778395. A proposta apresentada incorpora praticamente toda a Resolução SMUL.AOC.CPPU/002/18, em vigor.

Contudo, face às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU e para maior segurança e clareza da sua aplicabilidade do PL 180/19 sugerimos que sejam incorporados os itens 8 e 9 da citada Resolução, abaixo transcritas.

“8 . A inobservância do disposto nesta Resolução caracterizará infração, nos termos do artigo 39 da Lei Municipal nº 14.223/2006, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas nos artigos 40 a 43 da referida Lei.

9. Casos omissos e dúvidas na interpretação deste artigo deverão ser submetidos à deliberação da CPPU.”

Por fim **somos favoráveis** à da proposta legislativa, por meio do PL 180/19, **desde que seja incorporado os itens 8 e 9 acima mencionados**, conferindo segurança ao Ordenamento da Paisagem Urbana conquistada pela vigência da Lei Cidade Limpa.

SONIA REGINA CHIARADIA

Assessoria Técnica da CPPU - Núcleo da Paisagem Urbana.



Sonia Regina Chiaradia
Analista de Desenvolvimento
Em 19/04/2024, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102013392** e o código CRC **4240293A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 101017985

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: PL nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. **Pedido de subsídios. Encaminhamento para reanálise e instrução.**

I- BREVE RELATO

Trata-se de processo em que se solicita a análise por esta Pasta, em conformidade com o encaminhamento da PREF/CASA CIVIL/ATL III (100778414), acerca do Substitutivo do Projeto de Lei nº 108/2019, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que altera a Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

O Substitutivo apresentado ao PL em questão tem o seguinte teor:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 12-A à Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 12-A. Os painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações a mais de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedado transparente, visíveis de logradouro público, deverão atender aos seguintes parâmetros:

I - área máxima de exposição limitada a 1,50m² (um metro e meio quadrado) por testada do imóvel, quando instalados a até 2,00m (dois metros) de qualquer abertura ou vedado transparente;

II - para afastamento superior a 2,00m (dois metros), a área máxima de exposição poderá ser acrescida de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 1,00m (um metro) de afastamento adicional;

III - altura máxima de 3,00m (três metros) de qualquer parte do painel eletrônico em relação ao piso do pavimento onde estiver instalado, quando instalados a até 2,00m (dois metros) de qualquer abertura ou vedado transparente;

IV - para afastamento superior a 2,00m (dois metros), a altura máxima do painel poderá ser acrescida de 0,50m (meio metro) para cada 1,00m (um metro) de afastamento adicional;

§1º Nos imóveis com testada igual ou maior que 100m (cem metros), poderão ser instalados até dois painéis eletrônicos, distantes entre si no mínimo 40m (quarenta metros).

§2º Nos imóveis de esquina, a instalação de mais de um painel eletrônico deverá ser previamente aprovada pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana CPPU.

§3º É proibida a veiculação de publicidade nos painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações visíveis de logradouro público, sendo admitida a veiculação de informações sobre produtos, bens e serviços relativos às atividades dos estabelecimentos onde se encontrarem

instalados, bem como divulgação de conteúdos artísticos, culturais, decorativos e informativos, sem caráter publicitário.

§4º A transição entre os conteúdos exibidos nos painéis eletrônicos deverá ser feita de forma suave, sem a utilização de efeito estroboscópico ou de iluminação intermitente.

§5º A intensidade de luz emitida não poderá ocasionar ofuscamento ou desconforto visual aos moradores das edificações residenciais vizinhas, aos pedestres e motoristas nem interferir na operação ou sinalização de trânsito

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

A justificativa foi juntada no doc. 047745502.

O processo foi encaminhado solicitando manifestação acerca do inteiro teor da propositura, considerando, o texto Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que acompanha o Parecer do doc. nº 047745342.

Eis o breve relato. Passamos a nos manifestar.

II- DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Com essas considerações preliminares, passaremos à análise da presente propositura sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, é importante esclarecer que nossa análise permanecerá no campo da ciência jurídica, apontando-se eventuais riscos à higidez jurídica do projeto de lei em questão, sem nos imiscuirmos em considerações relacionadas à conveniência e oportunidade da sanção do projeto de lei, avaliação própria do agente político, e tampouco adentrar nas questões de natureza técnica, econômica e orçamentária.

Repise-se que tal análise busca subsidiar a decisão de caráter político que lhe seguirá, como a do Sr. Prefeito Municipal, caso o que for concluído nesta manifestação seja encampado por aquela autoridade, e desde que o projeto de lei seja aprovado pela Câmara Municipal, obviamente.

Dito de outro modo, cinge-se a presente manifestação à análise da juridicidade do projeto de lei propriamente dito, o que significa dizer que se procederá a uma avaliação dos dispositivos constantes do projeto com vistas a identificar eventuais desconpassos entre o que é proposto e o texto constitucional, as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eventuais decisões do Supremo Tribunal Federal, sem descuidar, contudo, do confronto com os princípios, positivados ou não, que integram nosso sistema jurídico

III- DA CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece a competência para os Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O interesse local seria aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral.

A normatização sobre painéis eletrônicos instalados em espaços internos das edificações é um interesse local relacionado ao Município de São Paulo.

IV- DA INICIATIVA

No tocante à iniciativa legislativa, o rol de competências privativas/exclusivas do Chefe do Executivo municipal estão previstas no art. 37, § 2º, da LOMSP.

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Alterado pela Emenda 28/06)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

Assim, temos que a matéria tratada no PL em apreço não se insere no rol de competências privativas/exclusivas do Chefe do Executivo municipal (art. 37, § 2º, da LOMSP).

V- DO PROJETO DE LEI

Esta ATAJ anteriormente apresentou manifestação atarvés de doc. 048454178, com o seguinte teor:

A Assessoria Técnica e Legislativa da CASA CIVIL solicitou a análise e manifestação desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 180/19, de autoria do Legislativo, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP (doc. 047745342), analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade, admitindo a apresentação de sugestões.

O presente foi instruído junto à **Presidência da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU**, vinculada a esta Pasta, que informou tratar-se de proposta com teor semelhante ao da Resolução SMUL.AOC.CPPU/002/2018 daquele colegiado, que já havia constatado a utilização de painéis eletrônicos em áreas internas de edificações, em desacordo com os objetivos e diretrizes da ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana da Cidade, regulamentado o tema no âmbito de suas atribuições estabelecidas pelas Leis Municipais nº 14.223/2006 (Lei Cidade Limpa) e nº 16.050/2014 (PDE) (doc.048101756).

Neste sentido, a Presidência da CPPU se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento por considerá-lo consentâneo com a legislação vigente e apto a conferir maior segurança jurídica à solução já implementada por resolução.

Feito o breve relato da instrução, sob a ótica das atribuições desta ATAJ caberia acrescentar que, mesmo em se tratando de dispositivos instalados em espaços internos de edificações privadas, a parametrização proposta (como a limitação de área de exposição por testada e da veiculação de informações relativas às atividades dos estabelecimentos onde se encontrem instalados, por ex.) é consentânea com as diretrizes do ordenamento da paisagem, no contexto da Política de Desenvolvimento Urbano do Município, uma vez que os aludidos painéis objetivam a visualização a partir do logradouro público, operando assim a medida, em prol da garantia da fruição da paisagem urbana e da visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas dos edifícios por todos os cidadãos (artigos 85 e seguintes do PDE).

Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao prosseguimento da tramitação legislativa, sugerimos submeter o relatado à apreciação superior, se do mesmo entendimento compartilhar V.Sa.

Assim, considerando a inexistência de alteração do projeto desde que não haja manifestação contrária da área técnica, não há óbices jurídicos formais ao prosseguimento mantendo-se o entendimento anterior.

VI- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do procedimento, no âmbito da competência de SMUL não há óbices jurídicos formas. Contudo, é recomendamos a devolução para CASA CIVIL/ATL, após a manifestação dos

setores técnicos.

Sendo assim, com as ponderações supra, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, com os apontamentos e sugestões supra, bem como para subsequente **restituição a CASA CIVIL/ATL**, para o prosseguimento cabível, após a manifestação das áreas técnicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

NICOLLE CHISTIEN MESQUITA MARQUES MEGDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SP Nº 307.150
SMUL/ATAJ

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
CHEFE DE ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/SP Nº 415.508
SMUL/ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 04/04/2024, às 15:35.



Nicolle Chistien Mesquita Marques Megda
Procurador(a) do Município
Em 04/04/2024, às 15:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101017985** e o código CRC **C24FD2DA**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete da Secretária

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 108807700

São Paulo, 16 de agosto de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: PL nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. Pedido de subsídios. Encaminhamento para reanálise e instrução.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Considerando as informações prestadas pelo Núcleo de Urbanismo SMUL/URB em doc. 108776098, pela São Paulo Urbanismo em doc's. 048101756 e 102013392, bem como pela Assessoria Jurídica SMUL/ATAJ em doc. 101017985, as quais endosso, procedo a devolução dos autos informando não vislumbrarmos óbices ao prosseguimento.

Cordialmente,

Elisabete França

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

SMUL



Elisabete França

Secretária Municipal de Urbanismo e Licenciamento

Em 19/08/2024, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108807700** e o código CRC **81BA23B4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Equipe Técnica CADAN**

Rua Libero Badaró, 504, 24º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: (11) 4934-3000

PROCESSO 6010.2021/0002005-4**Informação SMSUB/DEGUOS/DLIC/CADAN Nº 100916441**

São Paulo, 02 de abril de 2024.

SMSUB/DEGUOS

Senhora Diretora

Trata se do PL nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações.

Em atendimento das solicitações, SEI 100849929 de SMSUB/AJ e SEI nº 100865520 de SMSUB/GAB, reiteramos a nossa informação em SEI nº 048189435.

Lembramos que conforme Lei 14.223/06 temos em seu Art. 35:

“Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:***I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios,******mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;******II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;******III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;******IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;******V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;******VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.”***

Por fim, entendemos que as definições ao objeto tratado, requer avaliação de SMUL/CPPU, pela competência.

Assim sendo, propomos o retorno a SMSUB/AJ e SMSUB/GAB.



Milton Hatsumura

Engenheiro(a)

Em 02/04/2024, às 14:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100916441** e o código CRC **92852AE8**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002005-4**Informação SMSUB/DEGUOS Nº 048189435**

São Paulo, 15 de julho de 2021.

Senhor Diretor

Trata-se do PL nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações.

Nota-se que o texto do projeto legislativo é semelhante ao texto da Resolução SMUL.AOC.CPPU/002/2018 que dispõe sobre a inserção de painéis eletrônicos em espaços internos das edificações e visíveis de logradouro público, aprovado pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

Lembramos que conforme Lei 14.223/06 temos em seu Art. 35:

“Art. 35. Compete à Comissão de Proteção à Paisagem Urbana - CPPU:

I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de anúncios,

mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;

II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta lei ou em face de casos omissos;

III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes a anúncios, mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificações necessárias visando sua constante atualização, diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;

IV - propor à Comissão Municipal de Política Urbana diretrizes relativas à política

municipal de proteção e promoção da boa qualidade da paisagem urbana;

V - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios,

paisagem e meio ambiente;

VI - expedir atos normativos para fiel execução desta lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente.”

A proposta de regulamentar o mesmo objeto da Resolução SMUL.AOC.CPPU/002/2018 por meio do Projeto de Lei nº 180/2019 e por esta de estar de acordo com as normas da Lei nº 14.223/2006, concordamos plenamente com a justificativa de SMIL/ATECC/CPPU em DOC. 048101756, manifestamos **favoravelmente** à sua aprovação nos termos apresentados.

Milton Hatsumura

Equipe CADAN



Documento assinado eletronicamente por **Milton Hatsumura, Engenheiro(a)**, em 15/07/2021, às 13:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **048189435** e o código CRC **27AB733D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002005-4**Parecer SMSUB/AJ Nº 101690295****Interessado(a):** Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 180/19, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. Competência residual de SMDHC para manifestação temática e para avaliar eventuais impactos a mercados e sacolões municipais.

SMSUB/GAB**Sra. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente de análise do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 180/19**, de autoria do Legislativo (doc. nº 047745342), e que acrescenta o art. 12-A a Lei nº 14.223 de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações.

Conforme solicitação da Casa Civil, sob doc. nº 100778395, o projeto fora apresentado para análise e manifestação dessa Pasta, acerca do inteiro teor da propositura, considerando o texto substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJ (doc. nº 047745342).

A justificativa para a norma encontra-se no doc. nº 047745502, e pauta-se na atualização legislativa, a fim de dar condições aos munícipes de efetivamente cumprir as determinações da Lei da Cidade Limpa. Ainda, acrescenta que a infraestrutura para seu atendimento é em meio eletrônico já implantado e em funcionamento, razão pela qual o Projeto não acarretaria no aumento de despesas.

Encaminhado para a reanálise da unidade técnica desta Pasta, o Departamento de Uso e Ocupação do Solo – DEGUOS/CADAN (doc. nº 100916441), reiterou manifestação ofertada anteriormente, encartada no doc. nº 048189435, no sentido de que o objeto tratado requer avaliação de SMUL/CPPU, competente para manifestação.

É o relatório do essencial. Passo a me manifestar.

Preliminarmente, sob o ponto de vista jurídico-formal, entende-se que a matéria se encontra na competência legislativa do Município, que tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Assim, em princípio, sob a perspectiva jurídico-formal, entende-se que o Projeto de Lei,

cujo escopo é o de parametrizar painéis eletrônicos instalados em espaços internos de edificações, a fim de dar efetividade a Lei da Cidade Limpa - Lei nº 14.223 de 2006, seria questão abrangida pelo interesse local, que não adentra as hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que tratam da iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, para propor projetos de lei que disponham sobre as matérias elencadas em seus incisos.

Nesse sentido, constata-se que o referido projeto de lei, ao acrescentar o texto do artigo 12-A à Lei nº 14.223 de 2006, possui pertinência temática com as previsões da aludida legislação, visando promover o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do ambiente natural e construído, a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem, a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas e o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Inobstante, todavia, vale ponderar que, da forma como fora redigido, o projeto de lei, smj, poderá alcançar os estabelecimentos pertencentes e/ou administrados pelo Poder Público, tais como os sacolões e mercados municipais, sendo necessário análise mais detida acerca da possibilidade de a efetivação da obrigação ocasionar incremento de despesas a tais equipamentos públicos, sem previsão orçamentária, podendo revestir a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício em sua iniciativa, por contrapor o inciso IV, do § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim, sugerimos seja o presente expediente remetido também para análise da **Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, através da Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional e de Abastecimento – SESANA** uma vez que são competentes pela gestão dos espaços públicos retromencionados.

Sem embargo das considerações supra, entendemos que não há, juridicamente, demais fatores que obstem a estipulação de parâmetros da forma que fora feita no referido projeto de lei. No entanto, no âmbito das competências desta Pasta, ainda que venhamos a aferir a inexistência de empecilhos à estipulação dos parâmetros, os valores e especificações, bem como a razoabilidade e aplicabilidade das medidas cravadas no Projeto são tópicos que fogem da análise desta SMSUB.

Esclareço que a Secretaria Municipal de Licenciamento e Urbanismo - SMUL já foi consultada.

Pelo exposto, encaminho o presente para as deliberações que entender pertinentes, bem como para subsequente restituição a CASA CIVIL/ATL, para o prosseguimento cabível, sugerindo, nos limites da competência temática desta Pasta, manifestar-se favoravelmente ao projeto de lei.

V. Sa., contudo, melhor deliberará.

BRUNA C. MOLINA
Assessora II - SMSUB/AJ
OAB/SP nº 477.981

De acordo.

RODRIGO MARTINS AUGUSTO
Diretor Jurídico I - SMSUB/AJ
Procurador do Município
OAB/SP nº 214.627

SMSUB/AJ/RMA/BCM/MVSC



Bruna Caroline Molina
Assessor(a) II
Em 02/05/2024, às 14:23.



Rodrigo Martins Augusto
Diretor(a) Jurídico I
Em 02/05/2024, às 14:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101690295** e o código CRC **838EB1E2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2021/0002005-4**Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 102078377****Interessada:** Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 180/19, de autoria do Vereador Ricardo Nunes.**PREF/CASA CIVIL/ATL****Sr(a). Assessor(a),**

Em atenção à solicitação encartada no doc. nº 100778414, restituo-lhe o presente com a manifestação das unidades técnicas desta Pasta, a saber, o Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo - DEGUOS (doc. nº 100916441) e da Assessoria Jurídica - AJ (doc. nº 101690295), esta que acolho e corroboro, acerca da minuta de **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 180/19**, que "acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 2006, e dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo".

No que tange às competências desta Pasta, não se vislumbram óbices ao prosseguimento da propositura.

Sem embargo, ante a possibilidade de as disposições do Projeto interferirem também nos sacolões e mercados municipais, sugerimos que seja o expediente remetido também para análise da **Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC**, através da Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional e de Abastecimento - SESANA.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de estima e distinta consideração.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB/GAB

**Rode Felipe Bezerra****Chefe de Gabinete**

Em 02/05/2024, às 18:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102078377** e o código CRC **CE25ECA3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Divisão de Equipamentos de Abastecimento

Rua Líbero Badaró, 504, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 1143943000

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Informação SMDHC/SESANA/ABAST/DEA Nº 120031054

São Paulo, 18 de fevereiro de 2025.

SMDHC/SESANA/ABAST
Assessoria Jurídica

Trata-se do Projeto nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. Pedido de subsídios.

Em atenção ao documento SEI nº 119833096, retornamos o presente reti-ratificando a informação de SEI nº 119923523, esclarecendo que as informações sobre quais os mercados municipais e sacolões utilizam painéis eletrônicos em suas instalações e qual o procedimento adotado nas instalações dos referidos painéis eletrônicos, após consultar ABAST/DIEM e as diversas Unidades, informamos que não há nenhum caso, com excessão do Mercado da Lapa, com um totem de 27", para divulgação de produtos das permissionárias, localizado em um dos corredores internos;

Quanto socilitação da Casa Civil/ATL, (Doc.SEI 102958996), referente ao Projeto nº 180/19, informamos que não temos nada a opor e que, em nosso entendimento, não observamos nenhuma interferência nos sacolões e mercados municipais.



Rogério Maia de Andrade
Diretor(a) de Divisão
Em 18/02/2025, às 14:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120031054** e o código CRC **61D73725**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Departamento de Abastecimento

Rua Líbero Badaró, 504, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: 4934-3000

Manifestação

PROCESSO SEI Nº. 6010.2021/0002005-4

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO: PL Nº 180/19, DE AUTORIA DOS VEREADORES RICARDO NUNES E MARCELO MESSIAS, QUE ACRESCENTA O ART. 12-A À LEI Nº 14.223 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PARA REGULAMENTAR A UTILIZAÇÃO DE PAINÉIS ELETRÔNICOS INSTALADOS EM ÁREAS INTERNAS DAS EDIFICAÇÕES. PEDIDO DE SUBSÍDIOS.

À

SMDHC/SESANA/ABAST

Sr. Diretor

Trata-se do Projeto nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. Pedido de subsídios.

Em atenção a solicitação da Casa Civil/ATL, (Doc.SEI 102958996), bem como ao encaminhamento (Doc. SEI nº 119635190) encaminhamos o presente processo administrativo com pedido de esclarecimentos à Divisão de Equipamentos de Abastecimento- DEA (Doc. SEI nº119833096), ocasião em que informou que os referidos esclarecimentos poderiam ser melhor explanados pela Divisão de Manutenção de Equipamentos e que não há objeção quanto a minuta do projeto apresentada, bem como que não há interferência nos sacolões e mercados municipais (Doc. SEI Nº119923523).

Este é o relatório.

Sob a ótica jurídico-formal, considera-se que o Projeto de Lei, cujo objetivo é instituir diretrizes para os painéis eletrônicos instalados em áreas internas de edificações, visando à efetivação da Lei da Cidade Limpa – Lei nº 14.223 de 2006, configura uma questão abrangida pelo interesse local. Além disso, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal para a proposição de projetos de lei relacionados às matérias especificadas em seus incisos.

Nesse contexto, verifica-se que o mencionado projeto de lei, ao adicionar o artigo 12-A à Lei nº 14.223 de 2006, apresenta coerência temática com as disposições da legislação em vigor, buscando fomentar o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do meio natural e construído, a percepção e a compreensão dos elementos característicos da paisagem, a preservação e a visibilidade das particularidades dos logradouros e fachadas, bem como o equilíbrio de interesses entre os diversos agentes atuantes na cidade de São Paulo visando à melhoria da paisagem do Município.

Contudo, é relevante considerar com bem ponderou a assessoria jurídica em seu parecer, conforme redigido, o projeto de lei, salvo melhor juízo, poderá de fato abranger os estabelecimentos pertencentes e/ou administrados pelo Poder Público, como os sacolões e mercados municipais, razão pela qual foi necessária uma análise mais aprofundada quanto à possibilidade de a implementação da obrigação acarretar aumento de despesas para esses equipamentos públicos sem a devida previsão orçamentária, o que poderia resultar na inconstitucionalidade formal da proposta, devido a um vício de iniciativa, por contrariar o inciso IV, do § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por tais motivos o referido processo administrativo foi encaminhado para esta assessoria jurídica analisar.

Feitas as considerações supra, entendemos que não há, juridicamente, outros fatores que impeçam a definição de parâmetros da maneira prevista no referido projeto de lei apresentado, entretanto mesmo diante da inexistência de obstáculos para à estipulação dos parâmetros, os valores e especificações, bem como a razoabilidade e aplicabilidade das medidas cravadas no Projeto são questões que devem ser levadas em consideração e analisadas pelos órgãos competentes.

Diante do exposto e dos esclarecimentos prestados pela Divisão de Equipamentos de Abastecimento- DEA (Doc. SEI Nº 119923523 e 120031054, manifestamos favoravelmente.



Marluce Maria de Paula
Assessor(a) Jurídico
Em 21/02/2025, às 11:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120298809** e o código CRC **E0493C1F**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0002005-4

SEI nº 120298809



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Departamento de Abastecimento

Rua Líbero Badaró, 504, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-906

Telefone: 4934-3000

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Encaminhamento SMDHC/SESANA/ABAST Nº 120309045

À

SMDHC/GAB/CG

Sr. Chefe de Gabinete Designado

Trata-se do Projeto nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. Pedido de subsídios.

Em atenção as informações prestadas pela Divisão competente (Doc. SEI Nº 119923523 e 120031054) e a manifestação da assessoria jurídica (DOC. SEI nº 120298809), nos manifestamos favoravelmente quanto ao projeto de lei apresentado.

Isto posto, em atenção a solicitação da Casa Civil/ATL, (Doc.SEI 102958996), bem como ao encaminhamento (Doc. SEI nº 119635190) encaminhamos o presente para ciência e providências cabíveis ao caso.



Jordana da Silva Menon

Diretor(a) II

Em 25/02/2025, às 11:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120309045** e o código CRC **1B0FF8B3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 119, 5º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-090

Telefone:

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Parecer SMDHC/GAB/AJ Nº 120579797

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

SMDHC/GAB/AJ

Sr. Procurador do Município

Trata o presente do **Projeto de Lei nº 180/2019** (doc. SEI nº 047745342), de autoria do Legislativo, que *"que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações"*.

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI nº 047745502.

Consoante doc. SEI nº 047746098, ATL encaminhou o presente expediente à SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL e à SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS – SMSUB, solicitando análise do PL sob todos os aspectos, especialmente quanto à viabilidade da proposta, sugerindo eventuais alterações para a adequação de seu teor ou, ainda, oferecer texto substitutivo, se for o caso.

Ambas as Secretarias não vislumbrar óbices ao prosseguimento da propositura, tendo o expediente sido encaminhado a esta Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC em razão da possibilidade de o projeto de lei *"alcançar os estabelecimentos pertencentes e/ou administrados pelo Poder Público, tais como os sacolões e mercados municipais, sendo necessário análise mais detida acerca da possibilidade de a efetivação da obrigação ocasionar incremento de despesas a tais equipamentos públicos, sem previsão orçamentária, podendo revestir a propositura de inconstitucionalidade formal, por vício em sua iniciativa, por contrapor o inciso IV, do § 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo"* (Parecer de SMSU/AJ - 101690295).

É o relatório. Passamos a nos manifestar.

Do ponto de vista formal, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do projeto, na mesma linha dos pareceres de SMSU/AJ (049490816 e 101690295) e de SMUL/ATAJ (101017985), uma vez que SMDHC/SESANA/ABAST/DEA esclareceu que o projeto de lei em questão não causa qualquer *"interferência nos sacolões e mercados municipais"* (119923523 e 120031054).

Além disso, SESANA/ABAST manifestou-se de forma favorável ao prosseguimento do projeto:

“(…) verifica-se que o mencionado projeto de lei, ao adicionar o artigo 12-A à Lei nº 14.223 de 2006, apresenta coerência temática com as disposições da legislação em vigor, buscando fomentar o bem-estar estético, cultural e ambiental da população, a valorização do meio natural e construído, a percepção e a compreensão dos elementos característicos da paisagem, a preservação e a visibilidade das particularidades dos logradouros e fachadas, bem como o equilíbrio de interesses entre os diversos agentes atuantes na cidade de São Paulo visando à melhoria da paisagem do Município.

(…)

Diante do exposto e dos esclarecimentos prestados pela Divisão de Equipamentos de Abastecimento- DEA (Doc. SEI Nº 119923523 e [120031054](#), manifestamos favoravelmente”.

Ante o exposto, não vislumbramos óbices ao prosseguimento do projeto.

Era o que nos cumpria informar, smj.

À consideração superior.

(Documento assinado eletronicamente)

Fábio Wu

Procurador do Município

SMDHC/GAB/AJ

De acordo.

À

SMDHC/GAB/CG para ciência, deliberação e encaminhamento à Casa Civil/ATL.

(Documento assinado eletronicamente)

JOABE SOUZA

Procurador do Município

Chefe da Assessoria Jurídica

SMDHC/GAB/AJ



Joabe dos Santos Souza
Procurador(a) do Município
Em 26/02/2025, às 12:12.



Fabio Wu
Procurador(a) do Município
Em 26/02/2025, às 13:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120579797** e o código CRC **D2AA8F58**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
EXPEDIENTE DO GABINETE

Rua Libero Badaró, 119, 6º Andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 11-2833-4150

PROCESSO 6010.2021/0002005-4

Encaminhamento SMDHC/GAB/EXP Nº 120674447

São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

SEI nº. 6010.2021/0002005-4

Interessada: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: PL nº 180/19, de autoria dos Vereadores Ricardo Nunes e Marcelo Messias, que acrescenta o art. 12-A à Lei nº 14.223 de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, para regulamentar a utilização de painéis eletrônicos instalados em áreas internas das edificações. **Pedido de subsídios.**

CASA CIVIL/ATL

Senhora Procuradora Chefe

Em atendimento ao solicitado, (SEI 102958996), encaminho as manifestações **favoráveis** da Secretaria Executiva de Segurança Alimentar e Nutricional e de Abastecimento - SESANA, SEI (120309045), e Assessoria Jurídica desta Pasta, SEI (120579797), as quais acompanho, para conhecimento e providências subsequentes.

(assinado eletronicamente)

REGINA CÉLIA DA SILVEIRA SANTANA

Secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania



Regina Celia da Silveira Santana

Secretário(a)

Em 26/02/2025, às 21:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **120674447** e o código CRC **293F9C88**.